



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

Avenida Washington Luiz, 670 - Bairro: Centro - CEP: 89950-000 - Fone: (49)3664-6200 - Email: dionisio.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301033-96.2016.8.24.0017/SC

AUTOR: AIRTON MACHIAVELLI EIRELI

AUTOR: TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA PM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

AIRTON MACHIAVELLI EIRELI e TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA PM LTDA requereram recuperação judicial com fundamento na Lei n. 11.101/05, asseverando, sinteticamente, que "no início do ano de 2015, a empresa chegou a operar com três postos, ocasião em que houve a negociação de arrendamento de um terceiro posto, também localizado na cidade de Palma Sola, estratégia adotada pelos empresários a fim de se evitar a concorrência na região", anotando, todavia, que "(...) tal negócio perdurou por apenas onze meses, haja vista que, devido a acentuada crise vivenciada pelo Grupo no período, não houve viabilidade econômica para manter o alto custo de três postos de combustível. Ainda mais em se tratando de uma cidade pequena, com baixo fluxo de clientes".

Afirmaram ainda, à época, que "hoje a segunda requerente segue operando, porém com uma frota reduzida (duas carretas) e não realiza mais carga de produtos perigosos; enquanto a primeira requerente permanece atuando com a administração de dois postos de combustível, os dois próprios", bem como que "(...) a empresa vem buscando se reestruturar para manter suas atividades, porém o alto endividamento, especialmente junto a instituições bancárias, forçou a empresa a tomar a presente medida judicial, como ultimo recurso para se manter viável, e buscar o seu soerguimento".

Ao final, salientaram que "o objetivo do Grupo Palma Sola é seguir como referencia no atendimento nos ramos de combustível e transporte de insumos agrícolas na região, trazendo desenvolvimento, oferecendo serviços de qualidade a seus usuários e com responsabilidade ao meio ambiente".

Recebida a inicial, o Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, oportunidade em que, dentre outros comandos, foi determinado que a empresa recuperanda adotasse as seguintes providências: (i) apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão; (ii) pagamento de despesas, diárias e honorários do administrador judicial; (iii) apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; (iv) readequação da relação de ações apresentadas; e (v) publicação da decisão em jornal ou revista de grande circulação (evento 3).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

Fora expedido e devidamente subscrito o Termo de Compromisso do Administrador Judicial nomeado (evento 12).

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram devidamente intimadas (eventos 16, 26 e 31).

A empresa recuperanda atualizou o rol de ações em que é parte (evento 33).

Sobreveio, então, o plano de recuperação judicial das empresas (evento 35), devidamente acompanhado de laudos de: i) demonstração de sua viabilidade econômica; e ii) avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado.

O Administrador Judicial requereu fosse requisitado à recuperanda a apresentação de determinados documentos/informações em relação ao período de novembro/2016 em diante, especificamente: (i) os balancetes contábeis analíticos mensais; e (ii) a relação dos nomes e cargos de todos os funcionários (evento 38).

As recuperandas vieram aos autos e requereram fosse prorrogado o prazo de suspensão das ações e execuções em que é parte (evento 43).

Por meio da decisão do evento 46, prorrogou-se o prazo de suspensão do processamento das ações e execução ajuizadas contra as recuperandas por mais cento e oitenta dias ou até a aprovação do plano (caso este se verifique primeiro), contados da data em que se esgotou o prazo de cento e oitenta dias anteriormente concedido. Na ocasião, fora também recebido o plano de recuperação judicial apresentado, sendo determinada a realização de diligências pelo Cartório, Administrador Judicial e pelas recuperandas, consistente esta última, na apresentação de documentação necessária ao Administrador Judicial.

Determinou-se a intimação das recuperandas para que apresentassem, diretamente ao Administrador Judicial, relatório dos seus bens móveis e imóveis, com a descrição detalhada dos bens, ano de aquisição, estado de conservação e valor de mercado, em laudo elaborado por profissional habilitado, a fim de que se possibilite evidenciar o real valor dos bens que integram o ativo das recuperandas e geram garantia aos credores (evento 60).

Pela decisão do evento 104, prorrogou-se novamente o prazo de suspensão do processamento das ações e execução ajuizadas contra as recuperandas, até que finda a Assembleia-Geral de Credores pendente de convocação, naquele momento. Ainda na ocasião, reiterou-se a determinação para que as recuperandas apresentassem determinados documentos solicitados pelo Administrador Judicial.

O procurador das recuperandas comunicou a renúncia ao mandato outorgado (evento 131), sendo determinada a intimação das recuperandas para que promovessem a constituição de novo representante judicial (evento 132).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

Finalmente, pela decisão do evento 148, fora convocada Assembleia-Geral de Credores em primeira convocação e segunda convocação.

O Administrador Judicial veio aos autos e comunicou que, por ocasião da primeira convocação, a Assembleia-Geral de Credores restou frustrada em razão da ausência de quórum suficiente para realização do ato (evento 160).

Antes da data aprazada para a realização da Assembleia-Geral de Credores em segunda convocação, o Administrador Judicial veio aos autos e pugnou pelo seu cancelamento, visando dar cumprimento às determinações contidas no Decreto Estadual n. 525/2020, que dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (evento 162), sendo referido pedido acolhido pelo Juízo (evento 164).

Pela decisão do evento 200, o Juízo promoveu a convocação da Assembleia-Geral de Credores em segunda convocação. Contudo, o ato fora novamente cancelado em razão de proibição originária de Decreto Estadual recentemente editado, cujo objeto visava conter o crescente avanço da COVID-19 pelo Estado de Santa Catarina (evento 235).

O procurador judicial das recuperandas comunicou renúncia ao mandato que lhe fora outorgado (evento 257), tendo sido determinada a intimação da parte autora, pessoalmente (via mandado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituísse novo procurador nos autos (evento 261).

O prazo concedido para que as recuperandas constituíssem novo procurador transcorreu "in albis" (evento 300).

O Administrador Judicial veio aos autos e opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência, mormente porque o presente feito encontra-se frustrado quando ao seu objeto e sem perspectivas mínimas de êxito, inclusive nas esferas econômica e social (evento 258).

Determinada e promovida a intimação do Ministério Público e dos interessados para que se manifestassem sobre a convalidação da recuperação judicial em falência (evento 261) e, devidamente intimados, apenas a Cooperativa Sicredi Fronteiras PR/SC/SP se opôs à convalidação, ao argumento de que "tomou conhecimento da existência de terceiro interessado na locação da sede da empresa recuperanda, o que viabilizaria o cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado..." (evento 293), tendo as demais partes e, inclusive, o Ministério Público, permanecido inertes quanto ao desiderato.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

De início, relativamente ao petitório constante do evento 293, anoto que o que foi ali noticiado não se acompanha, minimamente, de qualquer lastro probatório, por mínimo que seja. Ademais, o transcurso de quase cinco anos sem a efetivação do plano até então apresentado suprime qualquer crédito de veracidade que referida informação possa merecer, sobretudo considerando todo o cenário processual que já se desenreda há anos, sem perspectivas de êxito, como pontuado pelo Administrador Judicial.

De outro lado, em relação à petição constante do evento 304, friso que o prazo concedido para as recuperandas já transcorreu sem que houvesse, até então, qualquer informação acerca da constituição de novos procuradores, o que restou comunicado apenas, e coincidentemente, quando realizada a conclusão do presente feito para julgamento. Ademais, não há óbice a eventual e ulterior manifestação das recuperandas, por seu novo procurador judicial, quanto aos termos da presente sentença.

Anotadas as questões retro, passo à análise do requerimento de convolação judicial em falência constante do evento 258.

Consabido que o instituto da recuperação judicial ostenta inspiração constitucional no princípio da função social da empresa, que tem como objeto precípua possibilitar a preservação da empresa e, por conseguinte, a proteção da continuidade das atividades de produção de bens e riquezas. Nessa medida, o legislador infraconstitucional criou mecanismos para que esse princípio maior - da preservação da empresa - possa ser exercitado em casos críticos e agudos por que transpassam determinadas empresas, pois exsurge mais razoável reestruturar e recuperar, econômica e financeiramente, a empresa, do que liquidá-la e extingui-la, prejudicando não só a sociedade empresária e respectivos sócios e representantes, senão também os trabalhadores e, mesmo indiretamente, os fornecedores, consumidores e o próprio Estado, que deixará, inexoravelmente, de receber os tributos originados daquela atividade empresarial que se encerra.

Com efeito, a efetiva liquidação e encerramento da empresa somente deve se verificar quando inevitável, não comportando qualquer tipo de reorganização frutuosa e eficaz.

A preservação da empresa, no plano legal, restou concretizada no art. 47 da Lei n. 11.101/05, "in verbis":

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre referido dispositivo, colhe-se da lição de FAZZIO JUNIOR:

A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis. Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância sócio econômica da atividade) (JUNIOR, Waldo Fazzio. Nova lei de falências e recuperação de empresas. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p.31).

No mesmo turno, leciona ULHOA COELHO:

Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas, 2ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 128).

Como se nota, embora o mote maior do processo de recuperação empresarial seja o efetivo soerguimento da empresa, acaso verificado, no transcurso do processamento de demanda voltada a tal fim, a inviabilidade do soerguimento societário, impõe-se, como medida de justiça, sua convolação em falência, com a liquidação de eventual ativo a fim de que, na medida do possível, seja aquilatado o passivo então existente junto aos credores.

Nesse passo, dispõe o art. 73, inciso VI, e §1º, da Lei n. 11.101/05, com nova redação dada pela Lei n. 14.112/20:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...);

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

No mesmo turno, colhe-se do art. 94, III, "f", da Lei n. 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...);

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...);

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; (...). (sublinhei).

Sobre o tema, especificamente, colhe-se de abalizada doutrina:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

A fuga e a ocultação, previstas na alínea "f", são casos clássicos de denúncia da situação de insolvência do empresário. A fuga tem lugar pelo abandono do estabelecimento, qualificado pelo fato de não deixar representante habilitado e com recursos para satisfazer aos credores. Em se tratando de pessoas jurídicas, este papel é exercido pelos administradores. A doutrina italiana, assim Piero Pajardi, considera que na idéia de "fuga" do empresário cabe, inclusive, o suicídio ou tentativa de suicídio. O argumento é o de que a situação precária da empresa revela-se por estes comportamentos arriscados que, por si só, demonstram a inexistência de soluções satisfatórias para os credores. No direito anterior, o não cumprimento de qualquer das cláusulas da concordata autorizava ao juiz sua rescisão (art. 150, I e 151, § 3.º, do Dec.-lei 7.661/1945), decretando a falência de ofício (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007, p. 402-403).

Com efeito, a efetiva liquidação somente deve alcançar as empresas absolutamente inviáveis, que não comportam qualquer tipo de reorganização eficaz, como é o do caso em testilha. Veja-se.

Segundo bem explicitado pelo Administrador Judicial na manifestação do evento 258, a recuperanda Transportadora e Distribuidora PM Ltda não possui receitas desde seu pedido da recuperação judicial e, a partir do mês de dezembro/2020, a recuperanda Airton Machiavelli Eireli também deixou de auferir receitas substanciais, não tendo auferido nada em dezembro/20, fevereiro/21 e março/21, sendo que, em janeiro/21, recebeu apenas a ínfima quantia de R\$ 3.729,00 (vide autos de prestação de contas n. 0001312.24.2017.8.24.0017 - evento 83), ou seja, em quatro meses, apenas a recuperanda Airton Machiavelli Eireli auferiu a quantia de R\$ 3.729,00, o que, por si, evidencia a patente inviabilidade do plano de recuperação apresentado.

Por outro lado, nos termos constantes da prestação de contas acima referida, os índices de endividamento das recuperandas vem aumentando de maneira considerável, havendo também a natural depreciação do patrimônio imobilizado - que, no caso, apresenta-se como única garantia aos credores - pelo transcurso do tempo, o que apenas contribui à conclusão pela inviabilidade recuperacional e, mais do que isso, atrai a necessária convolação em falência, a fim de prontamente equalizar-se a dívida existente com o patrimônio que, em parte, lhe garante.

Outrossim, deve-se frisar que a falência das recuperandas, neste momento, e frente à sua atual e real situação, apresenta potencial mínimo, senão inexistente, de prejuízos sociais, sobretudo à comunidade local e, indiretamente, às Fazendas Públicas.

Mencione-se ainda que as recuperandas vem, reiteradamente, promovendo a substituição de seus patronos judiciais, tendo, inclusive, deixado de atender a tempo à determinação judicial de constituição de novo advogado, consoante certificado no evento 300. Embora nada impeça a substituição de causídicos, pois de fato é um direito que lhe assiste, esse direito parece não ter sido exercitado de maneira razoável e ponderada, o que apenas contribuiu para o atraso do presente feito que já tramita há cerca de cinco anos sem qualquer perspectiva de solução ordinária e que, minimamente, indique a possibilidade de sucesso quanto ao plano de recuperação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

Além disso, conforme informado pelo Administrador Judicial, as recuperandas sequer tem promovido o pagamento de seus honorários regulares, o que, adicionalmente, evidencia sua fragilidade econômica e inevitável quebra.

Ainda, consabido que eventuais questões periféricas à situação econômico-financeira das recuperandas não impedem a convalidação da recuperação em falência. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. -INEXISTÊNCIA. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA NÃO CONDICIONADA A ANÁLISE DE TODOS OS PLEITOS ANTERIORES AO PROCESSO, SENDO SUFICIENTE A MANUTENÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO PLANO DURANTE O CURSO DO PRAZO CONCEDIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DA PARTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. (...). (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2014.090157-8, de Blumenau, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 29-10-2015).

Demais disso, cumpre repisar que o plano de recuperação judicial traduziria um norte a orientar as atividades e os objetivos da empresa, cuja finalidade neste tipo de demanda é justamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nesse norte, verificada a inexistência da própria fonte de renda empresarial e de quaisquer perspectivas concretas para tanto, nenhum daqueles objetivos podem ser alcançados.

Sendo assim, resta claro que a recuperação judicial somente deve ser concedida aos devedores que realmente demonstrarem viabilidade de recuperação, caso contrário, o melhor para todos é a falência, que culminará na realocação em outras atividades econômicas dos recursos anteriormente empregados na massa falida.

Importante destacar que, convalidada a recuperação judicial em falência, os créditos quirografários decorrentes de obrigações contraídas pela recuperanda após a distribuição do pedido serão reclassificados como credores extraconcursais (art. 67, "caput", Lei n. 11.101/05). Já os créditos quirografários anteriores à recuperação judicial e pertencentes a fornecedores de bens e serviços serão reclassificados como privilegiados, desde que tenham continuado a concedê-los (bens e serviços) à empresa em dificuldade, nos limites destas concessões (art. 67, §1º, Lei n. 11.101/05).

O objetivo da reclassificação em comento, segundo Fabio Ulhoa Coelho, é estimular os agentes econômicos (principalmente os fornecedores de insumo e crédito) a continuar atendendo à demanda por crédito proveniente da empresa em recuperação judicial, apesar do agravamento do risco (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 25ª ed. 2013. p. 437).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

De outro ângulo, o c. Superior Tribunal de Justiça já assentou que "caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados" (STJ, Resp 1.299.981/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/06/2013).

Cumprе salientar, também, que a decretação da falência "...determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial..." (art. 77 da Lei n. 11.101/05).

Além disso, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (art. 61, § 1º, Lei n. 11.101/05).

Por fim, quanto à habilitação de crédito na falência, deve-se observar que "considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso" (art. 80, Lei n. 11.101/05). No presente caso, deverá o Administrador valer-se daquele para fins de classificação de preferências no concurso dos créditos referido no art. 83 da Lei n. 11.101/05.

3. DISPOSITIVO

3.1 Diante do exposto, com fundamento artigos 73, inciso II e 99, ambos da Lei n. 11.101/05, **CONVOLO** a recuperação judicial e decreto a **FALÊNCIA das empresas AIRTON MACHIAVELLI EIRELI** (CNPJ 79.242.947/0001-69), administrada por Airton Machiavelli e **TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA PM LTDA** (CNPJ 03.038.036/0001-52), administrada por Monalisa Machiavelli, Omar Cletis de Moraes e Airton Machiavelli e, por consequência:

a) Fixo o dia 12/09/2016 (90 dias antes do pedido/distribuição da recuperação judicial) como termo legal da falência (art. 99, II, Lei n. 11.101/05).

b) Renovo a ordem de suspensão da prescrição e de todas ações e execuções em tramitação contra a falida por mais 180 (cento e oitenta) corridos, a contar desta data (art. 99, V, Lei n. 11.101/05), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências. Registro que, por aplicação analógica do § 3º do art. 52 da Lei n. 11.101/05, caberá à falida comunicar a suspensão aos juízos competentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

c) Esclareço que a verificação dos créditos será realizada diretamente pelo Administrador Judicial, que poderá se valer da relação de bens eventualmente apresentada pelos falidos nos autos, de documentos comerciais e fiscais do devedor e de documentos que lhe forem apresentados pelos credores (art. 7º, Lei n. 11.101/05), que terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital com a relação de credores, para apresentar ao Administrador Judicial, diretamente, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, Lei n. 11.101/05), respeitado, no que tange aos créditos já habilitados e impugnações já protocoladas ou julgadas, o disposto no art. 80 da Lei n. 11.101/05.

d) Determino a lacração do(s) estabelecimento(s) da falida, com o encerramento de suas atividades operacionais, mormente a fim de facilitar a execução da etapa de arrecadação e visando assegurar a preservação dos bens da massa falida, garantindo os interesses dos credores (art. 99, XI e 109, ambos da Lei n. 11.101/05). Ressalto que a presente medida deverá ser cumprida por Oficial de Justiça deste Juízo acompanhado do Administrador Judicial, devendo ser lavrado o respectivo auto e, em seguida, juntado ao processo.

e) Proíbo a falida, por meio de seu(s) administrador(es) ou qualquer de seus funcionários, de proceder à prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa sem prévia autorização judicial, que, sendo o caso, deverá vir aos autos como incidente, por dependência a estes autos (art. 99, VI e 103, ambos Lei n. 11.101/05).

f) Mantenho o Administrador Judicial na pessoa da empresa Oeste Sul Soluções Contábeis e Administração Judicial Ltda ME, CNPJ 23.533.666/0001-00, situada na Rua La Salle, n. 1191, Bairro Agostini, São Miguel do Oeste-SC, CEP 89.900-00, fone (49) 3622-2710 e (49) 8403-4774, e-mail oestesulcontabil@gmail.com e volnei@escritoriofumagali.com.br, representada pelo seu sócio responsável Volnei João Fumagali (Contador CRC/SC 016664/O-9), que promoverá a administração da massa falida nos termos do art. 22, III e 35, II, ambos da Lei n. 11.101/05, devendo, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da intimação desta sentença, assinar novo termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33, 34 e 99, IX, todos da Lei n. 11.101/05).

g) Determino que o Administrador Judicial proceda, com o auxílio de Oficial de Justiça deste Juízo, à arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, que ficarão sob sua guarda e responsabilidade ou de pessoa por ele escolhida, sob sua responsabilidade (art. 108 e §1º, Lei n. 11.101/05), destacando que, com relação aos livros, deverá o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. Fica autorizado, de logo, o reforço policial para cumprimento da medida, caso necessário.

3.2 À Escrivania para que lavre Termo de Comparecimento e Compromisso na forma do art. 104 da Lei n. 11.101/05, do qual deverão constar expressamente as obrigações abaixo estabelecidas e a advertência de que o seu descumprimento sujeitará o(s) representante(s) legal(is) da falida às penas do crime de desobediência, sem prejuízo da possibilidade de responsabilização pelas dívidas da empresa: a) não se ausentar por mais de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

15 (quinze) dias da comarca sem motivo justo e prévia e expressa comunicação ao juiz e sem deixar bastante procurador; b) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; c) entregar, tão logo quando solicitado, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; d) prestar, de imediato, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; e) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; f) examinar as habilitações de crédito apresentadas; h) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; g) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; h) apresentar, no prazo fixado pelo juiz, quando o caso, a relação de seus credores; i) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

3.2.1 Lavrado o termo, intime-se o(s) representante(s) legal(is) da falida, por mandado, para que, em 5 (cinco) dias, compareça em Juízo e assine o respectivo termo.

3.3 Fica(m) o(s) administrador(es) da(s) empresa(s) falida(s) desde logo advertido(s) de que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de responder por crime de desobediência (art. 99, III e 104, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05), deverá(ão): a) apresentar a relação atualizada nominal dos credores, com indicação de seus endereços, além da importância, da natureza e da classificação dos respectivos créditos (art. 99, III, Lei n. 11.101/05); b) apresentar, se for o caso, nomes e endereços de todos os sócios da falida, cópia atualizada do contrato social (com suas alterações) e prova do respectivo registro, nome e qualificação do contador encarregado dos livros obrigatórios, mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário, relação dos bens imóveis e móveis da falida, suas contas bancárias, aplicações, títulos de cobrança e processos em andamento em que for autora ou ré; e c) entregar ao Administrador Judicial os livros obrigatórios da falida.

3.3.1 Apresentada a relação de credores, publique-se edital com a íntegra desta sentença e a relação de credores (art. 99, parágrafo único, Lei n. 11.101/05).

3.4 Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para anotação da falência, da data da sua decretação e da inabilitação para o exercício de atividades empresariais no registro do(s) devedor(es) (art. 99, VIII, e 102, ambos da Lei n. 11.101/05).

3.5 À Escrivania para que: (i) via RenaJud, proceda à juntada aos autos de relação de automotores em nome da(s) empresa(s) falida(s); (ii) via SisbaJud, promova a juntada, nos autos, de informações a respeito de valores depositados em contas titularizadas pela(s) empresa(s) falida(s); (iii) via InfoJud, promova a juntada aos autos das duas últimas declarações do IRPJ da(s) empresa(s) falida(s); e (iv) oficie ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito de bens imóveis em nome da(s) empresa(s) falida(s) (art. 99, X, Lei n. 11.101/05).

3.6 À Escrivania para que, vindo aos autos eventuais pedidos incidentais de habilitação ou impugnação de crédito, promova o desentranhamento da referida peça e documentos e autue-se em processo autônomo e por dependência a esta demanda e, na



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

sequência, tornem sem efeito as aludidas peças processuais na presente demanda.

3.6.1 Autuados os incidentes, proceda-se em cada um deles à intimação da falida e, após, do Administrador Judicial, para manifestação e juntada de documentos comprobatórios em 15 (quinze) dias, em cada caso.

3.7 Intimem-se desta sentença as Fazendas Públicas municipal, estadual e federal (art. 99, XIII, Lei n. 11.101/05).

3.8 Dê-se ciência desta sentença ao representante do Ministério Público e promova-se, no Eproc, a retificação da classe/assunto da presente.

3.9 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3.10 Cumpram-se, ademais, todas as providências preconizadas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **ANDREIA CORTEZ GUIMARAES PARREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014957286v63** e do código CRC **e3aa03a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREIA CORTEZ GUIMARAES PARREIRA
Data e Hora: 6/6/2021, às 11:17:15

0301033-96.2016.8.24.0017

310014957286.V63